



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2317766-56.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que são agravantes DURVAL APARECIDO MANGILI e MARTHA MARIA FRANCELIN MANGILI e Interessado DANIEL FERNANDO ALTIMARI MANGILI, são agravados ANTONIA ELISA GONÇALVES SILVA CASTANHASSI e DI CAPO ATIVIDADES FINANCEIRA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2317766-56.2023.8.26.0000/50000

Agravantes : Durval Aparecido Mangili e outro.
Advogado : Alexandre Jose Francelin Mangili.
Interessado : Daniel Fernando Altimari Mangili.
Agravada : Antonia Elisa Gonçalves Silva Castanhassi.
Advogados : Jose Aparecido Capobianco e outro.
Agravado : Di Capo Atividades Financeira Ltda Epp.
Advogado : André Capobianco Morando.
Comarca: Jaú
Voto nº 22315
bcbs

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Recurso tirado contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista que não houve deliberação sobre os pedidos, objetos do agravo, pelo Juízo Originário. Agravo interno em que se sustenta que "*o indeferimento das diligências pleiteadas, todas elas buscando apurar a higidez das cessões de crédito noticiadas nos autos é decorrência lógica do entendimento fixado na decisão recorrida de que inexistiam razões para que tais cessões fossem colocadas sob questionamento nos autos*". **Invocada "decorrência lógica" pela parte agravante que é justamente o que sustenta o indeferimento de sua pretensão. PRECLUSÃO CONFIGURADA. Agravante que pretende impugnar a premissa (instrução documental), mas não impugnou a conclusão (rejeição da impugnação e reconhecimento da regularidade da cessão de crédito). Instrução probatória que tem por finalidade o convencimento do juiz e não a satisfação da parte. Questão relativa à regularidade da cessão de crédito que – no mérito – restou resolvida, sem qualquer recurso acerca de tal conclusão.** Recorrente que, repita-se, limita-se a impugnar a premissa, com a finalidade de promover a instrução probatória. **Medida que se evidencia inútil**, tendo em vista que o mérito já foi resolvido, sem recurso. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelos executados DURVAL APARECIDO MANGILI e MARTHA MARIA FRANCELIN MANGILI, contra a decisão monocrática de minha relatoria, de fls. 20/23 do agravo de instrumento, por meio da

qual não se conheceu do recurso, tendo em vista ausência de deliberação sobre tais pedidos pelo Juízo Originário. Sustenta a parte agravante, em extrema síntese, que "*o indeferimento das diligências pleiteadas, todas elas buscando apurar a higidez das cessões de crédito noticiadas nos autos é **decorrência lógica** do entendimento fixado na decisão recorrida de que inexistiam razões para que tais cessões fossem colocadas sob questionamento nos autos*". Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a remessa à Turma Julgadora, para provimento do recurso.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 14 do agravo interno).

Não houve manifestação da parte agravada (certidão; fl. 16 do agravo interno).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Recorre a parte agravante contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto pelos executados "frente à r. Decisão de fls. 575/576, que rejeitou os pedidos formulados em petição de fls. 501/511", com a pretensão de que seja provido o recurso para determinar "a) Seja oficiado ao Tribunal de Justiça (...); b) Nos termos do artigo 401 e seguintes do CPC ordenar a citação da Imobiliária Capobianco (...); c) A intimação da Imobiliária Capobianco, na qualidade de terceira interessada (...); d) Nos termos do artigo 401 e seguintes do CPC ordenar a citação da administradora judicial KPMG (...)". Decisão agravada que não deliberou (e muito menos indeferiu) qualquer das diligências que ora se persegue pela via do agravo de instrumento. Evidente necessidade de que haja correlação entre os termos da decisão agravada (que sequer deliberou sobre as diligências pretendidas) e o correspondente pedido recursal. Pedido recursal manifestamente dissociado dos termos da decisão agravada. Eventual omissão que deve ser suprida pelos correspondentes embargos de declaração e não por agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2317766-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Comparece, então, a parte agravante para insistir na reversão da decisão monocrática e no processamento do agravo de instrumento, justificando que *"referida r. decisão monocrática merece ser conhecida, sendo certo que o indeferimento das diligências pleiteadas, todas elas buscando apurar a higidez das cessões de crédito noticiadas nos autos é **decorrência lógica** do entendimento fixado na decisão recorrida de que inexistiam razões para que tais cessões fossem colocadas sob questionamento nos autos"*.

Ocorre que a invocada **"decorrência lógica"** pela parte agravante é justamente o que sustenta o indeferimento de sua pretensão, porque demonstra a manifesta preclusão.

Isso porque, a parte agravante pretende aqui impugnar a premissa (instrução documental), mas não impugnou a conclusão (rejeição da impugnação e reconhecimento da regularidade da cessão de crédito).

Não obstante, a instrução probatória – que não pressupõe um fim em si mesmo – tem por finalidade o convencimento do juiz e não a satisfação da parte, afinal, a questão relativa à regularidade da cessão de crédito que – no mérito – restou resolvida, sem qualquer recurso acerca de tal conclusão.

Ou seja, se não concordou com a decisão que rejeitou a impugnação e reconheceu regular a cessão de crédito, deveria ter impugnado especificamente a conclusão de mérito e, então, discutir a instrução probatória decorrente e não perseguir – como um fim em si mesmo – apenas a instrução probatória.

E, a insistência – sem impugnar a conclusão – em perseguir unicamente a produção probatória evidencia medida manifestamente inútil, tendo em vista que o mérito (rejeição da impugnação e reconhecimento da regularidade da cessão de crédito) já foi resolvido, sem recurso.

Ou seja, a insurgência ora apresentada não se sustenta.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
AO RECURSO.

ANA MARIA BALDY
Relatora